



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.352 - DF (2009/0085122-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMINAR – AÇÃO PRINCIPAL – TERMO A QUO – EFETIVAÇÃO DA LIMINAR – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 806 do CPC, o prazo para a propositura da ação principal é contado do efetivo cumprimento da cautelar preparatória, ainda que em liminar.

2. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.352 - DF (2009/0085122-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS e OUTRO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento dos agravantes.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (363e):

"PROCESSUAL CIVIL – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMINAR – AÇÃO PRINCIPAL – TERMO A QUO – EFETIVAÇÃO DA LIMINAR – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento dos agravantes teve a seguinte ementa (fl. 293):

"PROCESSO CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO.

Não é do primeiro ato de execução da liminar que começa a correr o prazo decadencial, e sim da completa efetivação da liminar."

Alegam os agravantes que não cabe a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, ao argumento de que os julgados colacionados na decisão agravada tratam de situações distintas do caso concreto dos autos. Aduzem que a hipótese em comento refere-se à execução de medida cautelar por partes, para a qual a jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo do art. 806 conta-se do primeiro ato de cumprimento da medida cautelar.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.186.352 - DF (2009/0085122-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMINAR – AÇÃO PRINCIPAL – TERMO A QUO – EFETIVAÇÃO DA LIMINAR – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 806 do CPC, o prazo para a propositura da ação principal é contado do efetivo cumprimento da cautelar preparatória, ainda que em liminar.

2. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

De início, consoante nela consignado, o recurso especial não foi conhecido quanto à interposição pela alínea "a", tampouco quanto pela alínea "c", porquanto se verificou que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 806 do CPC, o prazo para a propositura da ação principal é contado do efetivo cumprimento da cautelar preparatória, ainda que em liminar.

A propósito, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AÇÃO PRINCIPAL. PROPOSITURA. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFETIVAÇÃO DA LIMINAR.

1. Enquanto não efetivada a medida liminar, ou seja, tornados efetivamente indisponíveis os bens dos requeridos, não começa a fluir o prazo de decadência do direito de promover a ação principal.

2. Recurso especial provido."

(REsp 669.353/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR.

1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes.

2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1.053.818/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.3.2009.)

O Tribunal de origem assentou que *"na hipótese dos autos, a medida liminar não chegou a ser totalmente efetivada. Apenas uma parte é que foi. Não é do primeiro ato de execução da liminar que começa a correr o prazo decadencial, e sim da completa efetivação da liminar"* (fl. 290). Entendimento condizente com jurisprudência desta Corte a ensejar a incidência da Súmula 83/STJ. Não consta do acórdão embargado que se trate de execução de medida cautelar por partes, assim, não há como avaliar tal pretensão.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0085122-6

AgRg no
Ag 1186352 / DF

Números Origem: 200801000405941 200901000066295

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS E OUTRO

ADVOGADOS : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK
JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS E OUTRO

ADVOGADOS : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK
JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária